

Processo nº 26410/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão proferida pela Agente de Contratação no âmbito do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual foi mantida a classificação e habilitação da empresa vencedora do certame.

A recorrente sustenta, em síntese, que deveria ter sido aplicado o benefício do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, alegando que existiria microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada na margem de até 10% da proposta vencedora, circunstância que lhe asseguraria o direito de apresentar proposta de desempate.

Instada a se manifestar, a Agente de Contratação apresentou decisão devidamente fundamentada, esclarecendo que, após a inabilitação da primeira colocada e a reclassificação das propostas, foi realizada nova verificação da ocorrência de empate ficto no sistema eletrônico utilizado para condução do certame.

Conforme registrado nos autos e na própria plataforma eletrônica, foi oportunizada às microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente enquadradas na margem legal a possibilidade de exercício do direito de preferência, mediante apresentação de proposta de valor inferior àquela considerada vencedora, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, apesar da abertura da oportunidade no sistema e da regular reabertura da sessão pública, nenhuma das empresas aptas ao exercício do referido benefício apresentou manifestação ou nova proposta no prazo disponibilizado.



Nesse contexto, observa-se que a Administração Pública observou o tratamento favorecido previsto na legislação para as microempresas e empresas de pequeno porte, oportunizando o exercício do direito de preferência. A ausência de manifestação por parte das licitantes interessadas caracteriza preclusão, não sendo possível à Administração promover nova etapa de desempate após o encerramento da fase própria do procedimento.

Dessa forma, verifica-se que a decisão proferida pela Agente de Contratação encontra-se em consonância com a legislação aplicável, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei Complementar nº 123/2006, bem como com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, notadamente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Ante o exposto, no exercício das atribuições a mim atribuídas acompanho o entendimento da Agente de Contratação para CONHECER do recurso administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação pelos seus próprios fundamentos.

Aracruz-ES, 11 de março de 2026.

Jenilza Spinassé Morellato
Secretária de Educação
Decreto nº 48.394, de 09/04/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900390030003800350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JENILZA SPINASSE MORELLATO** em 11/03/2026 16:00

Checksum: **A1A89E009EF9F24E3440800F511DB8D80ABCBB0AABB58C74B780EED5AB737F26**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3900390030003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.